



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000078 / 2025
Modalidade	(PRI) Processo de Inexigibilidade Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	12/12/2025
Data da Abertura das Propostas	//
Horário	00:00 Horas
Data Parecer	15/12/2025

Objeto: Venho, por meio deste, solicitar a contratação do Grupo Musical Banda Brilha Som, inscrito no CNPJ nº 08.658.124/0001-70, para a realização de um show musical durante a programação do Natal 2025, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, na Praça Tenente Aládio Ferreira, no município de Giruá/RS, pelo valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). O evento terá início às 20h30 e duração aproximada de 1h30.

Parecer: PARECER JURÍDICO

Versa o presente processo de inexigibilidade nº 078/2025, acerca da contratação de Grupo Musical Banda Brilha Som para a realização de um show musical durante a programação do Natal 2025, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, na Praça Tenente Aládio Ferreira, no município de Giruá/RS.

Solicitam a esta Assessoria Jurídica parecer (art. 53, §1º c/c 72, III da Lei nº 14.133/21) acerca da legalidade da contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, onde consta a seguinte disposição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desse modo, à tona do Princípio da Legalidade Administrativa, a Administração Pública só pode pautar a prática dos atos administrativos de acordo com a existência de Lei, isto é, não havendo autorização expressa o seu agir está viciado de ilegalidade e inconstitucionalidades, ensejando eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Quanto aos fundamentos justificadores da inviabilidade de competição, que é pressuposto inarredável dessa espécie de contratação, conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr, decorre de elementos puramente subjetivos. Segue trecho das lições do ilustre doutrinador:

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, **a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar serviço**. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.¹



Ademais, ressaltamos que nas contratações diretas deve ser o procedimento instruído na forma do art. 72² da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispositivo legal que traz os requisitos mínimos da contratação. Desde já, consignamos que estão presentes nos autos da presente contratação direta todos os documentos e formalidades exigidas em lei, panorama que atesta a regularidade, ante a lei, do expediente de nº 078/2025.

Consta nos autos documento de formalização da demanda (pedido de compra nº 4.474/2025), estudo técnico preliminar e termo de referência, documentos elaborados em consonâncias com as balizas estabelecidas pela Lei de Licitações, os quais se prestam a discriminar o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, houve estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133 c/c Decreto Municipal nº 1.911/2022 (art. 72, II), estando, portanto, justificado (art. 72, VII).

Os documentos (bloqueio dos valores na rubrica orçamentária indicada pela Secretaria requerente da compra) demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), bem como os documentos do futuro contratado (aqueles exigidos no art. 62 e art. 63, IV da Lei de Licitações), presentes nos autos, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V).

No que tange aos orçamentos apresentados, é importante que as especificações apresentadas atendam às necessidades da Secretaria requisitante, fato que deverá ser avaliado para o devido aceite. Outrossim, a escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo (menor preço unitário), estando assim atendido o pressuposto do art. 72, VI, da Lei de Licitações.

Cumprе lembrar que a autorização para realização da despesa pelo ordenador de despesa deve contemplar a análise de todos os documentos, condições da contratação e proposta escolhida, cabendo a este, observados os critérios de oportunidade, conveniência e finalidade pública, decidir pela efetivação da contratação por dispensa de licitação.

Cabe registrar que, no caso em tela, deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se conclui com a ratificação da dispensa pela Autoridade Superior e a publicação na imprensa oficial.

Por tais razões, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, e a boa-fé objetiva de quem os firmou, sem adentrar nos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta na forma de inexigibilidade de licitação com fulcro na norma do art. 74, II, §2º da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Superior, a fim de promover ou não a autorização da contratação, nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Giruá – RS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

1NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 177-178.



2 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

PARECER JURÍDICO

Versa o presente processo de inexigibilidade nº 078/2025, acerca da contratação de Grupo Musical Banda Brilha Som para a realização de um show musical durante a programação do Natal 2025, a ser realizado no dia 22 de dezembro de 2025, na Praça Tenente Aládio Ferreira, no município de Giruá/RS .

Solicitam a esta Assessoria Jurídica parecer (art. 53, §1º c/c 72, III da Lei nº 14.133/21) acerca da legalidade da contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, onde consta a seguinte disposição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desse modo, à tona do Princípio da Legalidade Administrativa, a Administração Pública só pode pautar a prática dos atos administrativos de acordo com a existência de Lei, isto é, não havendo autorização expressa o seu agir está viciado de ilegalidade e inconstitucionalidades, ensejando eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Quanto aos fundamentos justificadores da inviabilidade de competição, que é pressuposto inarredável dessa espécie de contratação, conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr, decorre de elementos puramente subjetivos. Segue trecho das lições do ilustre doutrinador:

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, **a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar serviço**. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.¹

Ademais, ressaltamos que nas contratações diretas deve ser o procedimento instruído na forma do art. 72² da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispositivo legal que traz os requisitos mínimos da contratação. Desde já, consignamos



que estão presentes nos autos da presente contratação direta todos os documentos e formalidades exigidas em lei, panorama que atesta a regularidade, ante a lei, do expediente de nº 078/2025.

Consta nos autos documento de formalização da demanda (pedido de compra nº 4.474/2025), estudo técnico preliminar e termo de referência, documentos elaborados em consonâncias com as balizas estabelecidas pela Lei de Licitações, os quais se prestam a discriminar o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, houve estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133 c/c Decreto Municipal nº 1.911/2022 (art. 72, II), estando, portanto, justificado (art. 72, VII).

Os documentos (bloqueio dos valores na rubrica orçamentária indicada pela Secretaria requerente da compra) demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), bem como os documentos do futuro contratado (aqueles exigidos no art. 62 e art. 63, IV da Lei de Licitações), presentes nos autos, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V).

No que tange aos orçamentos apresentados, é importante que as especificações apresentadas atendam às necessidades da Secretaria requisitante, fato que deverá ser avaliado para o devido aceite. Outrossim, a escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo (menor preço unitário), estando assim atendido o pressuposto do art. 72, VI, da Lei de Licitações.

Cumprе lembrar que a autorização para realização da despesa pelo ordenador de despesa deve contemplar a análise de todos os documentos, condições da contratação e proposta escolhida, cabendo a este, observados os critérios de oportunidade, conveniência e finalidade pública, decidir pela efetivação da contratação por dispensa de licitação.

Cabe registrar que, no caso em tela, deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se conclui com a ratificação da dispensa pela Autoridade Superior e a publicação na imprensa oficial.

Por tais razões, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, e a boa-fé objetiva de quem os firmou, sem adentrar nos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta na forma de inexigibilidade de licitação com fulcro na norma do art. 74, II, §2º da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Superior, a fim de promover ou não a autorização da contratação, nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Giruá – RS, 15 de dezembro de 2025.

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

1NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 177-178.

2 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá



ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 15 de Dezembro de 2025

LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 15/12/2025 às 09:28 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 154841 IP 192.168.2.56 MAC Address 000C29F15375.



PREFEITURA GIRUÁ - RS RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 8ffe7170043a